

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.374, de 2004

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre alimentos dietéticos.

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Eduardo Seabra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.374, de 2004, de autoria do Deputado Ricardo Barros propõe alteração na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “Dispõe sobre a vigilância Sanitária a que Ficam Sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”.

A proposição em comento altera o art. 46 da Lei nº 6.360, de 1976, para que **também** os produtos dietéticos que **não** dependam de prescrição médica tenham seu registro obrigatório e sigam, então, as regras dispostas naquela lei.

Inclui dois novos dispositivos à Lei 6.360, de 1976, no título referente à rotulagem e publicidade, detalhando as exigências que devem ser obedecidas no formato e composição dos rótulos e demais impressos dos produtos regulados pela lei em análise.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



DECC42B540

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em relato tem relevância especial quando levamos em consideração a grande quantidade de cidadãos que são consumidores de produtos dietéticos em nosso País.

Achamos positiva a idéia de se alterar o art. 46 da lei em comento, para que se incluam os produtos que não necessitem de prescrição médica, pois sabemos que são consumidos em larga escala e que, mesmo não dependendo daquela prescrição, podem ocasionar danos ao consumidor. Além disso, não há nada de mal em que seu registro seja feito de acordo com as normas da Lei nº 6.360, de 1976.

A inclusão dos dispositivos referentes à forma da rotulagem e sobre a obrigatoriedade de as informações relativas à composição dos produtos dietéticos constarem nos rótulos e impressos dos produtos, está em perfeita sintonia com o que determina o Código de Defesa do Consumidor no que se refere à obrigação dos fornecedores em geral quanto à apresentação, nos rótulos e publicidades de seus produtos, de informações claras e precisas quanto ao que ofertam ao consumidor.

No que diz respeito a eventuais detalhes técnicos específicos como, por exemplo, “a composição qualitativa e quantitativa, indicando os nomes químicos genéricos (...)”, que consta de um dos dispositivos que se deseja acrescentar à lei, deixamos para que seja avaliada sua pertinência na Comissão técnica apropriada, uma vez que aqui nos cabe a adequação específica às normas de proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio das relações de consumo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Eduardo Seabra
Relator



DECC42B540

2005_8770_Eduardo Seabra_052



DECC42B540